PROJETO DE LEI Nº 116/13

Estabelece o agendamento telefônico de consultas e exames médicos para pacientes idosos, gestantes e com deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Salvador o agendamento por telefone de consultas e exames médicos nas unidades de saúde, para pacientes idosos, gestantes e para as pessoas com deficiência física.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde é o estabelecimento destinado à prestação de serviços de atendimento à saúde mantido pelo Município, tais como: unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II – idoso é a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

III - considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social.

Art. 2º. O agendamento por telefone de que trata esta Lei será realizado de forma simples na unidade de saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado, bastando que o solicitante informe o número do documento de identidade ou o cartão do SUS (Sistema Único de Saúde), evitando, assim, a permanência em filas.

Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 25% (vinte e cinco por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS e o número do protocolo do agendamento.

Parágrafo único. Cada unidade de saúde do município deverá criar um controle de agendamento de consultas e exames médicos através de protocolo, senha ou outro instrumento de controle eficaz.

Art. 5º. As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso, que determina especificamente que o idoso tenha atendimento preferencial no SUS proporcionando a essas pessoas um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis.

A Lei Federal nº 10.048/00, determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Este Projeto de Lei visa melhorar o atendimento aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, auxiliando no combate à expansão ao descaso

da sociedade frente às estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança.

Aborda-se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde, nas Unidades Básicas de Saúde, nos Centros de Saúde e nos Postos de Saúde.

Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos, das gestantes e dos deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas.

A presente proposta atenderá apenas aqueles cadastrados nas unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria unidade de saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando, assim, os desgastes em intermináveis filas de espera.

É de suma importância atentar para o fato de este atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade dessas populações, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Sem dúvida alguma, os idosos, as gestantes e as pessoas com deficiência têm recebido, corretamente, cada vez mais prioridades, na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da lei.

Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nosso país, sobretudo em nossa cidade.

Com o aumento da demanda, as dificuldades para os idosos, para as gestantes e para as pessoas com deficiência também aumentam, pois quando procuram o atendimento nas unidades de saúde, é sinal que alguma coisa não vai bem.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e

dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende, pela melhoria do atendimento aos idosos, às gestantes e aos portadores de deficiência, auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, justamente na faixa etária e na condição em que as pessoas ficam mais fragilizadas.

Assim, propomos com este projeto de lei, fazer o que já se faz nos consultórios particulares ou nos planos de saúde, onde as consultas pelo menos são agendadas de imediato por telefone, proporcionando um atendimento mais humano, confortável e sem espera em filas na Cidade do Salvador.

Diante do exposto conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
FABÍOLA MANSUR